



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171285 - AM (2022/0303909-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M Q P
ADVOGADO : ANANIAS GOMES DE SOUZA - AM009772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVANTE DITO FORAGIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação de defensor constituído, quando se tratar de acusado solto, prescindindo a intimação pessoal do que respondeu ao processo em liberdade. Precedentes.

III - Nada obstante, aqui, a advogada foi devidamente intimada da sentença condenatória à época em que o recorrente se livrava solto, como, aliás, ainda se encontra por estar em condição de foragido desde a expedição do mandado de prisão definitiva em 2017 (fls. 121-124).

IV - Impossível se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Por derradeiro, uma vez reconhecida a legalidade da intimação na condenação, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que a execução penal em curso é de natureza definitiva desde o trânsito em julgado.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171285 - AM (2022/0303909-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M Q P
ADVOGADO : ANANIAS GOMES DE SOUZA - AM009772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVANTE DITO FORAGIDO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação de defensor constituído, quando se tratar de acusado solto, prescindindo a intimação pessoal do que respondeu ao processo em liberdade. Precedentes.

III - Nada obstante, aqui, a advogada foi devidamente intimada da sentença condenatória à época em que o recorrente se livrava solto, como, aliás, ainda se encontra por estar em condição de foragido desde a expedição do mandado de prisão definitiva em 2017 (fls. 121-124).

IV - Impossível se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada

dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Por derradeiro, uma vez reconhecida a legalidade da intimação na condenação, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que a execução penal em curso é de natureza definitiva desde o trânsito em julgado.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M Q P, contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, pela prática do crime de estupro, previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso desprovido, sustentando a ocorrência de prejuízo à defesa, porquanto recebeu intimação acerca do teor da sentença condenatória por via editalícia, sem qualquer diligência para intimação pessoal, por contato telefônico ou nos números e endereços fornecidos no caderno processual.

Alega que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois apresenta condições pessoais favoráveis.

Aduz que a intimação de sentença por edital afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, reforçando, nesse sentido, que o agravante foi impossibilitado de apresentar a apelação, cuja análise entende necessária para a obediência ao princípio do devido processo legal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência à fl. 193.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Deixo de conhecer do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, a parte agravante reitera argumentos lançados na inicial, nos termos já relatados. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que o pedido aqui realizado era uma mera reiteração de matéria tratada em sede de revisão criminal anteriormente julgada.

O seguinte trecho explica (fls. 46-47):

"O pedido de reabertura de prazo para apelar perdeu seu objeto, restando prejudicado, haja vista que o Juízo ora impetrado informou, à fl. 38, que a Revisão Criminal interposta pela defesa foi conhecida em parte e julgada parcialmente procedente para desconstituir a coisa julgada quanto ao erro na primeira fase dosimétrica, que resultou na redução da pena para 08 (oito) anos de reclusão.

Por sua vez, não há que se cogitar acerca da nulidade da ordem de prisão nem da Guia de Recolhimento, porquanto não caracterizado qualquer cerceamento de defesa pela citação editalícia."

Nada obstante, aqui, a advogada foi devidamente intimada da sentença condenatória à época em que o recorrente se livrava solto, como, aliás, ainda se encontra por estar em condição de foragido desde a expedição do mandado de prisão definitiva em 2017 (fls. 121-124).

Vejamos (fls. 30, 46-47 e 119):

"No que tange à suposta nulidade por irregularidade ou ausência de intimação da Parte Impetrante, vislumbro que o Edital de fls. 143-145 dos Autos Originários demonstra que a Advogada constituída pelo Réu, Sra. Ádria Alves Vital (OAB/AM nº 5.255), foi devidamente intimada da Sentença de fls. 134-141."

"Como bem pontuou o Juízo de origem, todas as tentativas de citação pessoal do paciente foram esgotadas e quedaram-se infrutíferas, razão pela qual procedeu-se via edital."

"Cumpre asseverar, ainda, que o mandado de prisão foi expedido em desfavor do Recorrente em 25.09.2019 e, até o momento, não foi cumprido, impossibilitando o início da execução penal e demonstrando o desinteresse do Recorrente na aplicação da lei penal."

Acerca da necessidade de intimação pessoal do réu da sua sentença condenatória, tem-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação de defensor constituído, quando se tratar de acusado solto, prescindindo a intimação pessoal do que respondeu ao processo em liberdade.

Nesse sentido, transcrevo o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça".

Sobre o tema, ainda, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"Amparado na norma positivada no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, este Sodalício firmou a compreensão de que "em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado" (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de

19/11/2021; sem grifos no original). (...) No caso, segundo constou no acórdão impugnado, o Réu respondeu ao processo solto e foi citado de forma pessoal do inteiro teor da denúncia oferecida em desfavor. O Defensor Público teria sido intimado da sentença e, além disso, ainda assim, foi expedido edital de intimação em favor do Réu com prazo de 90 dias. O Juízo de Primeiro Grau, ainda, teria tentado localizar o Sentenciado, embora o art. 367 do Código de Processo Penal prescreva que '[o] processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'. Incabível, assim, o acolhimento da aventada nulidade do processo-crime" (AgRg no HC n. 844.848/RO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 28/9/2023).

"Consoante interpretação dada por esta Corte ao art. 392, do CPP, é desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído, o que afasta a arguição de nulidade, ainda mais quando o ato foi realizado, embora por edital, após abandono do endereço indicado nos autos, sem comunicação ao juízo, motivada por evasão do distrito da culpa" (AgRg no HC n. 804.099/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023).

No caso concreto, verificando-se que a causídica que patrocinava o ora recorrente foi devidamente intimada da sentença condenatória, isso afasta qualquer alegação de nulidade.

Note que, na hipótese, a advogada foi cientificada por edital, tendo em vista que a notícia que se tem documentada é a de que o recorrente estaria em local incerto, após tentativas de citação pessoal.

De qualquer forma, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Uma vez reconhecida a legalidade da condenação, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que a execução penal em curso é de natureza definitiva desde o trânsito em julgado.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do habeas corpus, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0303909-3

AgRg no RHC 171.285 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02375028120128040001 2375028120128040001 40030787720228040000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M Q P

ADVOGADO : ANANIAS GOMES DE SOUZA - AM009772

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M Q P

ADVOGADO : ANANIAS GOMES DE SOUZA - AM009772

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

